AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844790 - DF (2019/0316411-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
		GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA - DF049716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. É possível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, como se verifica na hipótese dos autos.

4. Na execução de título executivo extrajudicial, deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o contraditório.

5. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não é satisfeito com a mera transcrição da ementa e de excertos de julgados.

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA37941045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:50:28
Código de Controle do Documento: 84fd309c-2a00-4260-b93d-6988af161792

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37941045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/08/2023 12:50:28
Código de Controle do Documento: 84fd309c-2a00-4260-b93d-6988af161792

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844790 - DF (2019/0316411-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
		GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA - DF049716

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. É possível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, como se verifica na hipótese dos autos.

4. Na execução de título executivo extrajudicial, deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda, por se tratar de irregularidade formal que não compromete o contraditório.

5. A falta de impugnação específica a fundamento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a Súmula 283/STF.

6. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não é satisfeito com a mera transcrição da ementa e de excertos de julgados.

7. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NORTE ENERGIA S/A contra a decisão de fls. 719-723 (e-STJ), por meio da qual o seu recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 384):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIAÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Sustenta o agravante que foi configurada a negativa de prestação jurisdicional, pois, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, que é essencial para o deslinde da lide.

Reitera, também, que foi desrespeitado o julgado repetitivo que prevê a impossibilidade de, em vista da estabilidade da relação processual advinda da citação, se converter a execução em ação monitória, não havendo, no ponto, dissonância entre as razões recursais e o fundamento do acórdão recorrido.

Alega que demonstrou no recurso especial que a juntada de documentação à inicial somente pode ser admitida até a citação do réu, o que evidencia que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram devidamente impugnados.

Argumenta que também impugnou o fundamento do acórdão recorrido referente à impossibilidade de imediato exame da tese de nulidade da execução e de impossibilidade de pagamentos determinado por decisão judicial, não devendo incidir, no tópico, o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, defende que demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial.

A impugnação foi apresentada às fls. 419-437 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem se manifestou expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, aduzindo que "a análise da exigibilidade ou não do título deverá ser levada ao crivo do Juízo de origem" (e-STJ, fl. 245).

Nesse contexto, não se verifica a propalada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, mas o mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

A título exemplificativo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> (...)
> (AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

Ademais, como consignado na decisão atacada, no recurso especial, a agravante alegou que foi desrespeitada a tese firmada em recurso especial repetitivo segundo a qual é inviável a conversão da execução em ação de conhecimento após a citação do executado, mas, no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, a sentença que havia convertido a execução em ação de conhecimento foi reformada para para permitir ao exequente a juntada de documentos, dentro do processo de execução.

Desse modo, ao contrário do alegado pela agravante, as razões recursais se encontram, dissociadas do que foi decidido no aresto estadual, o que configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MAJORAÇÃO ANUAL DA MENSALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DE INSUMOS E SERVIÇOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REAJUSTE EM VIRTUDE DA ALTA SINISTRALIDADE. FUNDAMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA QUE JUSTIFICASSE O REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 2. A subsistência de fundamentos inatacados impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF, e a dissociação das razões recursais daquilo que ficou decidido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios obstaculiza a análise do objeto recursal, a teor da Súmula nº 284 do STF.
> [...]
> (REsp n. 1.848.022/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 8/9/2020.)

Quanto à possibilidade de emenda da petição inicial e a juntada de documentos à inicial da ação de execução, a decisão agravada consignou que a jurisprudência desta Corte admite o citado procedimento mesmo após a contestação, desde que não exista modificação da causa de pedir ou do pedido, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

A propósito, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.
> 1. Consoante entendimento desta Corte, **a existência de mera irregularidade formal, que não compromete o pleno exercício do contraditório, ocorrido na instrução dos documentos que acompanham a inicial da execução, não impede que seja determinada a regularização do pedido**. Incidência da Súmula 83 do STJ.
> 1.1. A Corte local expressamente consignou que a irregularidade observada em nada poderia alterar a matéria deduzida e discutida nos autos, não tendo ocasionado quaisquer prejuízos à defesa do executado. Para derruir tal afirmação, seria necessário o reexame do contexto fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.948.824/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DUPLICATAS MERCANTIS. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO TÍTULO AOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. DUPLICATA VIRTUAL. PROSTESTO E ENTREGA DAS MERCADORIAS. EXEQUIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
[...]
2. Mesmo na **execução de título executivo extrajudicial**, "[h]avendo possibilidade, **deve-se oportunizar à parte emendar a inicial que fora apresentada desprovida de documentos essenciais à propositura da demanda,** limitando-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito apenas para a hipótese de não atendimento à determinação de regularizar a exordial." (AgInt no REsp n. 1.955.949/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.).
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.819.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022, sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO REVOGADO CPC. ACÓRDÃO CASSADO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. IMPENHORABILIDADE, PRECLUSÃO E FALTA DE INTIMAÇÃO PARA A EXECUÇÃO. QUESTÕES PREMATURAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. É possível, em determinadas hipóteses, **a emenda da inicial para corrigir vício de ilegitimidade mesmo após a resposta**, o que privilegia o princípio da instrumentalidade das formas. Tem aplicação, portanto, o artigo 284 do revogado CPC.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 779.519/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 22/03/2019, sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMENDA À INICIAL APÓS CITAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INEXISTENTE ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ADMISSIBILIDADE DE SIMPLES MODIFICAÇÃO DO NOMEN JURIS DA AÇÃO E DO FUNDAMENTO LEGAL. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO CONTRADITÓRIO, COM A POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO. REGISTRO CIVIL DE FILHO COM A CIÊNCIA DE QUE INEXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. ATO VOLUNTÁRIO E CONSCIENTE. REGISTRO IMODIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE ERRO OU DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REGISTRO CIVIL DE FILHA SOB A CONVICÇÃO DE QUE EXISTIA VÍNCULO BIOLÓGICO. CONFIGURAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL. REGISTRO IMODIFICÁVEL, TODAVIA, DIANTE DA

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

> CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL SOCIOAFETIVA. RELAÇÃO AMOROSA E AFETUOSA. CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA POR LONGO PERÍODO.
> [...]
> 4- É **admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir.** Precedentes.
> [...]
> 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
> (REsp 1698716/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 13/09/2018, sem destaque no original)

Portanto, como afirmado na decisão atacada, não tendo havido alteração do pedido ou na causa de pedir com a determinação de juntada de documentação para instruir a inicial ação de execução, a possibilidade de emenda à petição inicial, mesmo após a citação, vislumbrada pelo Tribunal de origem, encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Ademais, ao contrário do alegado pela agravante, suas razões de recurso especial, nas quais alega que o tema tem natureza de matéria de ordem pública e que a execução seria nula, por inexigibilidade do título, em decorrência de decisões judiciais que determinaram o bloqueio de qualquer pagamento, não impugnam especificamente o fundamento do acórdão recorrido de que "a análise da exigibilidade ou não do título deverá ser levada ao crivo do Juízo de origem" (e-STJ, fl. 245).

Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUCESSÕES. IMPUGNAÇÃO DE ESBOÇO DE PARTILHA.
> CONCLUSÃO DO TRIBUNAL BANDEIRANTE DE QUE O BEM IMÓVEL LEGADO PERTENCIA A PARTE DISPONÍVEL. REFORMA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.
> APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. No iter do recurso especial não é possível reexaminar a conclusão do

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

> Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e elementos dos autos, de que a falecida genitora do recorrente, não dispôs de mais da metade da herança e que existiam bens suficientes para garantir a sua legítima (Súmula nº 7 do STJ).
> 3. A ausência de impugnação no recurso especial de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.
> 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.908.766/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 28/5/2021)

Por fim, em relação à análise do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, como constatou a decisão agravada, a insurgente não demonstrou o dissídio apontado, pois não o evidenciou mediante o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, se limitando a transcrever a ementa de julgados.

Assim, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Nessa linha, não tendo sido aduzidos argumentos suficientes para a modificação das conclusões da decisão agravada, suas conclusões merecem ser mantidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37823106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 07/08/2023 15:42:50
Código de Controle do Documento: 35b651c1-8d5a-44c2-8002-145bfa85e0fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.844.790 / DF

Número Registro: 2019/0316411-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003488220198070001 07042232220198070000 07159796220188070000 3488220198070001
70422322201980700000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
RECORRIDO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
		GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA - DF049716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
		MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
AGRAVADO	:	URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA - DF025118
		CLÁUDIO CASTRO MATTOS - DF039211
		DENISE VIEIRA RAMOS - DF047238
		GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA - DF049716

Documento eletrônico VDA37925848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:00
Código de Controle do Documento: 519ce866-ef5e-4658-8a93-1c031c8d325c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37925848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:09:00
Código de Controle do Documento: 519ce866-ef5e-4658-8a93-1c031c8d325c